

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 680/91

(Relator: Des. Pedro Américo Rios Gonçalves)

Comentário de Diogo de Figueiredo Moreira Neto

Dirime, com essa decisão de ampla maioria, o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, qualquer dúvida que ainda pudesse sobreexistir quanto à extensão da ação fiscalizadora do Tribunal de Contas na atuação administrativa de qualquer dos Poderes.

Destacadamente, o acórdão nega qualquer eficácia cautelar à atuação daquela corte financeira, uma vez que, recolhendo, dentre outros, o magistério sempre preciso de HELY LOPES MEIRELLES, demonstra a inconstitucionalidade de sua atuação *a priori*, pois, se não o fora, estar-se-ia admitindo uma "ingerência na liberdade de ação de administração, afetando a independência que a Constituição assegura a cada um dos Poderes" (*Direito Administrativo Brasileiro*, 14ª edição, p. 602) (*verbis*, Ementa do Acórdão).

Com efeito, a fiscalização de contas não pode tolher ou embaraçar qualquer dos Poderes, notadamente o Poder Executivo, que deve prover imediata, direta e concretamente o interesse público, pois esse é o interesse substantivo, de primeiro grau, sendo certo, assim, que a legalidade e a regularidade formais são interesses secundários, de segundo grau, instrumentais para que os primeiros sejam atingidos.

Essa decisão se conforma, ainda, com o princípio geral da sanabilidade, que prevalece no Direito Financeiro (art. 71, IX, da Constituição), em oposição ao que ocorre no Direito Administrativo, em que só se admite a sanatória quando prevista em lei, marcando-se, com isso, a instrumentalidade do financeiro em relação ao administrativo.

Registre-se, por fim, mas igualmente com nota de importância, que esta tem sido, desde a promulgação da Constituição de 1988, a posição da Procuradoria Geral do Estado, firmada pela sua Procuradoria Administrativa, nos Pareceres de EUGENIO NORONHA LOPES, JOÃO MANOEL DE ALMEIDA VELLOSO, MARIA FERNANDA VALVERDE, MARIA THEREZA WERNECK MELLO e pelo autor destas linhas, que teve, ainda, seu trabalho referido no corpo do Acórdão (fls. 10, 11 e 12), hoje confirmada por expressiva maioria, pelo mais alto órgão judiciário do Estado.

Em 22 de dezembro de 1992